



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

#### RESOLVE:

Convocar os senhores vereadores para Sessão Extraordinária do dia 01 de novembro de 2017, quarta-feira, às 17h00min (dezesete horas), para apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº  
014/2017  
Regime de Urgência

#### Autoria do Poder Executivo

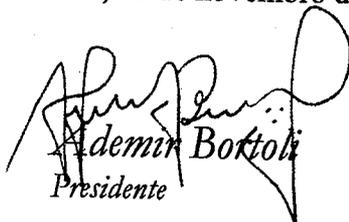
Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.  
1ª e única votação

Projeto de Lei nº 062/2017  
Regime de Urgência

#### Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Município de Sinop a alienar, através de doação, à concessionária Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, os materiais e equipamentos que menciona e dá outras providências.  
1ª e única votação

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 01 de novembro de 2017

  
Ademir Bortoli  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP<sup>1</sup>

ESTADO DE MATO GROSSO

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT  
PAUTA DO DIA 01/11/2017 - 17h00min (dezesete horas)

## PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão extraordinária anterior

## GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei Complementar nº  
014/2017  
Regime de Urgência

### Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.  
1ª e única votação

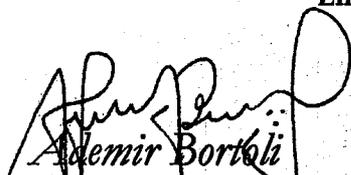
Projeto de Lei nº 062/2017  
Regime de Urgência

### Autoria do Poder Executivo

Auafutoriza o Município de Sinop a alienar, através de doação, à concessionária Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, os materiais e equipamentos que menciona e dá outras providências.  
1ª e única votação

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 01 de novembro de 2017

  
Ademir Bortoli  
Presidente

  
Billy Dal Bosca  
1º Secretário



# SINOP

## P R E F E I T U R A

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

**DATA:** 27 de outubro de 2017

**SÚMULA:** Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, que trata do Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop.

Art. 2º. Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 153/2017 conforme segue:

*“Art. 1º. (...)”*

*Parágrafo único. O Mutirão de Negociação Fiscal poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal.”*

Art. 3º. O inciso I do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. (...):*

*I – a redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de julho de 2017;*

*I – (...).”*

Art. 4º. O art. 4º da Lei Complementar nº 153/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º. A transação e a adesão ao Mutirão de Negociação Fiscal implicam, por parte do contribuinte, na prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.*

*§1º. A confissão, a renúncia e a desistência mencionadas no caput serão consignadas em Termo de Audiência.*

*§2º. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral Municipal, em exercício, assim definidos:*



# SINOP

## P R E F E I T U R A

*a) em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, quando tratar-se de execuções fiscais ajuizadas, arcando o devedor, de igual sorte, com as despesas decorrentes das custas processuais junto ao Fórum da Comarca de Sinop.”.*

Art. 5º. Adiciona art. 7º à Lei Complementar nº 153/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor ajuizado.”.*

Art. 6º. O art. 9º da Lei Complementar nº 153/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:*

*I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017;*

*II - para pagamento parcelado:*

*a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;*

*b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;*

*c) de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de julho de 2017, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14.”.*



# SINOP

## PREFEITURA

Art. 7º. O art. 10 da Lei Complementar nº 153/2010 passa a vigorar conforme segue:

**“Art. 10. O termo de transação deve conter:**

**I – a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;**

**II – a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;**

**III – a declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;**

**IV – a previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.**

**§1º. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Geral Municipal se o débito já estiver ajuizado.**

**§2º. Em qualquer hipótese, o devedor deverá quitar os honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais, no ato da conciliação.**

**§3º. Os honorários advocatícios não serão parcelados.**

**§4º. O recibo dos honorários advocatícios será datado e assinado pelo servidor conciliador.”.**

Art. 8º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 153/2017 passa a vigorar conforme o Anexo Único - TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP – MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017 – desta Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 27 de outubro de 2017.

  
**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# SINOP

## PREFEITURA

### ANEXO ÚNICO

## TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP - MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017

A Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, representada neste ato pela sua Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/Execução Fiscal e Tributação, amparado pela Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2017, que estabelece descontos e parcelamentos em processos ajuizados ou não, no Mutirão de Negociação Fiscal 2017, acorda com o contribuinte (NOME) \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ ou CNPJ nº \_\_\_\_\_, representado pelo responsável legal domiciliado \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, o pagamento da sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sinop, a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_);

- Referente aos débitos da Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_;

- Referente: Dívida Ativa de \_\_\_\_\_, CDA nº \_\_\_\_\_.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO A LEI E DA FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo a presente Lei Complementar, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, sendo concedido \_\_\_\_\_% de desconto nos juros e multas, perfazendo um total negociado de R\$ \_\_\_\_\_, dividido em \_\_\_\_\_ parcelas de R\$ \_\_\_\_\_, a serem pagas na data da assinatura do Termo e, se após, as 13:00 hs, no próximo dia útil.

a) As parcelas terão correção monetária;

b) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte, 5% (cinco) por cento do valor total negociado referente aos honorários (PGM);

c) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários o presente acordo será cancelado, não gerando quaisquer efeitos;



# SINOP

## P R E F E I T U R A

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO

a) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativamente e judicialmente;

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários advocatícios;

d) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento;

e) Ocorrendo o vencimento extraordinário prevista no item "d" o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sinop/MT \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Conciliador:

<b>PROCURADOR GERAL MUNICIPAL</b>	<b>CONTRIBUINTE</b>
-----------------------------------	---------------------

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos legais e regimentais, submeto a presente propositura de Lei Complementar que *“Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências”* para elevada apreciação dos nobres pares desta Egrégia Casa Legislativa.

A propositura em comento tem o fito de promover alterações na Lei Complementar nº 153/2017 que dispõe sobre o Mutirão de Conciliação Fiscal. O referido projeto de Lei Complementar adiciona parágrafo único à proposta anteriormente apresentada admitindo a possibilidade de prorrogação do Mutirão pactuada entre as partes – Executivo e Judiciário. De igual sorte, a matéria passa a abranger os fatos geradores da dívida para **31 de julho de 2017**. Anteriormente, a Lei Complementar nº 153/2017, estabelecia o limite de dívidas constituídas até 31 de dezembro de 2016.

O projeto de Lei trata ainda da cobrança de honorários advocatícios, estabelecendo um novo percentual, na ordem de 5% (cinco por cento) à contas das despesas processuais ajuizadas.

A adesão ao Mutirão de Conciliação Fiscal ante a sanção de Lei Complementar em uma série de municípios do Estado de Mato Grosso, bem como, por outros Estados brasileiros, através de Programa apresentado pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, Código de Processo Civil/2015, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei de Execução Fiscal **reconhecem a legalidade de cobrança de verba honorária em prol da Procuradoria Jurídica.**

Nesse passo, algumas cidades a exemplo de Cuiabá, Santo Antônio do Leverger e Campo verde optaram pelo percentual mínimo, previsto na Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2.015, que instituiu o “Novo CPC”, recebendo dos Contribuintes honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, com o desconto firmado de acordo com proposta de pagamento à vista ou parcelado.

Em que pese o entendimento firmado pelos Pares dessa E. Casa de Leis, não há óbice para a persecução dos valores para satisfação dos honorários advocatícios. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece, em seu art. 3º, §1º, que:

*“Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos*



# SINOP

## P R E F E I T U R A

*dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*§1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifou-se).*

Nesse Passo, depreende-se que o Procurador Geral do Município de Sinop se enquadra na condição de advogado público, sujeitando-se à disciplina do Estatuto da OAB que assegura, em seu art. 22, o direito à percepção de honorários advocatícios, *verbis*:

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.” (g.n)*

Demais a mais, como previsto no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva **que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.**

Não fosse por isso, os artigos 85, §3º do CPC/2015 c/c artigos 1º e 2º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, dão conta que a dívida ativa da parte Executada compreende, além do principal e seus acessórios, os honorários advocatícios. Os parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, apregoam, que:

*“Art. 85 (...)  
(...)”*



# SINOP

## P R E F E I T U R A

**§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

(...)

**§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (g.n)”.**

Conclui-se, portanto, que os acordos que serão firmados durante o Mutirão de Conciliação Fiscal previsto para 06/11 a 24/11/2017, não impedem que a Procuradoria Jurídica reivindique honorários advocatícios em razão dos esforços envidados no sentido de defender judicialmente a existência do crédito tributário e de perseguir o seu pagamento, o que significa dizer que os honorários são cabíveis e devidos no âmbito da execução fiscal.

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação da propositura em escopo, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### PARECER JURÍDICO

Parecer n. 241/2017

Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, que promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017 de 23 de outubro de 2017.

Autoria: Poder Executivo

**"Promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 23 de outubro de 2017 e dá outras providências."**

O Projeto de Lei Complementar nº 014/2017, que promove alterações na Lei Complementar nº 153/2017, de 2 de outubro de 2017, **dispondo sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop**, está em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, bem como, atende os princípios norteadores da Administração Pública.

A Constituição da República adota o modelo Federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, política, administrativa e financeiramente (artigo 18, CF).

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da Administração Municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme se trate da Prefeitura ou da Câmara Municipal, respectivamente.

Nesse ponto, são de iniciativa da Prefeita Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, (art. 61, §1º, II, "b"), aplicando em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna).

Além do que, a matéria em comento é de interesse local, assim o Município tem legitimidade para legislar sobre as atividades urbanas em geral, o que faz com fundamento no art. 30, inciso I e III, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local; [...]**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]**

Ainda, temos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, a saber:

**“Art. 11 - Cabe ao Município dispor, em lei, sobre sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios**

**Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito: [...]**

**XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;**

No que diz respeito ao aspecto formal, o Poder Executivo, cumpriu com o que determina o ordenamento jurídico pátrio a respeito da matéria, ou seja, trata a matéria em apreço da reorganização da unidade administrativa em tela.

Há que se ressaltar ainda, que o projeto de Lei Complementar, trás entre suas alterações a mudança e ampliação em relação aos fatos geradores dos tributos, que passam a vigorar até a data de 31 de julho de 2017.

*Outra alteração constante no projeto em tela, refere-se à inclusão do art.4º, parágrafo 2º, alínea “a”, que fixa em 5% (cinco por cento) os honorários devidos sobre o valor dos créditos tributários, quando se tratar de execuções fiscais ajuizadas, arcando o devedor, de igual sorte, com as despesas decorrentes das custas processuais junto ao Fórum da Comarca de Sinop.*

Pois bem, sobre o tema, quando da votação da Lei Complementar nº 13/2017, sancionada na Lei Complementar 153/2017, houve emendas substitutivas subscritas pelos nobres edis, os quais excluíram a cobrança dos honorários advocatícios quanto da adesão ao parcelamento e ao mutirão fiscal.

Agora, como bem especifica o projeto de Lei Complementar em tela, os honorários somente será devidos quando se tratar de execuções



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

fiscais ajuizadas, ou seja, os honorários já são fixados pelo Magistrado quando do recebimento da execução fiscal e citação do executado.

Continuando, o projeto de Lei Complementar nº 13/2017, alterado pelas emendas substitutivas dos nobres edis, previa em seu 4º, parágrafo 2º, alínea "b" a cobrança de honorários *"em 10% (dez por cento) quando tratar-se de créditos tributários em Certidão de Dívida Ativa— CDA protestada, arcando o devedor, com as despesas decorrentes do protesto junto ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Sinop..."*

Nesse compasso, podemos citar os artigos 85, parágrafo 3º, do CPC/2015 c/c artigos 1º e 2º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, dão conta que a dívida ativa da parte executada compreende, além do principal e de seus acessórios, os honorários advocatícios. Os parágrafos 14 e 19, do art. 85, do CPC/2015, apregoam que:

**"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

**§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei..."**

Finalmente, para melhor corroborar com o entendimento exarado por esta Procuraria, citamos e juntamos aos presentes, leis similares devidamente aprovadas pelo Executivo de Campo Verde, Cuiabá e Chapada do Guimarães, Mato Grosso,

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Complementar nº 014/2017, trazido à análise, desta procuradoria.

É o parecer.

Sinop, Mato Grosso, 01 de novembro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Jeferson Jugihara**  
**OAB/MT 17.860**  
**Procurador Jurídico**

  
**Dirceu da Silva**  
**OAB/MT 6.444/B**  
**Advogado da Câmara**

  
**Ledocir Anholeto**  
**OAB/MT 7502B**  
**Assessor Jurídico**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.



**DISPÕE SOBRE A  
TRANSAÇÃO E O  
PARCELAMENTO DE  
CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE  
CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2017, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Mutirão Fiscal 2017, no qual o Município de Campo Verde, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 16 de outubro de 2017 a 30 de novembro de 2017.

**Art. 2º** As medidas conciliadoras objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros e multa moratória, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

Capítulo II  
DA ADESÃO AO MUTIRÃO FISCAL

**Art. 4º** A adesão aos benefícios desta Lei se dará por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão, Assunção e/ou Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia e/ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

**Art. 5º** O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito e Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados, bem como poderão ser objeto de negativação e/ou protesto;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º.

**Art. 6º** A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, nos termos da Lei nº 2.179/2016.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação, condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 4º O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

§ 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonerará do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

**Art. 7º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

**Art. 8º** Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

II - o saldo favorável ao executado deverá ser restituído mediante liberação pelo juízo competente.

### Capítulo III DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO

**Art. 9º** O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão Assunção e/ou Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

### Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM GERAL

**Art. 10** Os créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de

mora e sobre o valor da multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 2 a 5 meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

III - para pagamento parcelado de 5 a 10 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários vencidos a partir de 01 de janeiro de 2017 podem ser liquidados em parcela única, sendo garantido o desconto de 100% sobre o valor dos juros de mora e da multa moratória.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

**Art. 12** O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

**Art. 13** Revoga-se a Lei Complementar nº 71/2017 a partir de 16 de outubro de 2017.

**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 03 de outubro de 2017.

FÁBIO SCHROETER  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emenda e ressalvas.

FÁBIO SCHROETER  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

GILMAR ZITO PRATI  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 433 DE 28 DE AGOSTO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O  
PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS  
NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO ANO  
DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Mutirão Fiscal 2017, no qual o Município de Cuiabá, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 16 de outubro de 2017 a 29 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** As medidas conciliadoras objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e outros encargos, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, à vista ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

**CAPÍTULO II  
DA ADEÇÃO AO MUTIRÃO FISCAL**

**Art. 4º** A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

**Art. 5º** O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito e Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º.

Art. 6º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando o Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos for gerado em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Fiscal, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do *caput*, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 7º ~~A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, nos procedimentos em efetivo exercício, por meio do Banco do Estado do Mato Grosso, sob o nome de "Câmara Municipal de Cuiabá", sem a incidência do imposto de renda previsto no art. 1º da Lei nº 2.664, de 28 de dezembro de 1988.~~

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação, condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do acordo, sendo corrigidas em conformidade com os



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUIABÁ**

encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 4º O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

§ 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

§ 6º A não incidência do disposto no art. 1º da Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, perdurará durante o período de mutirão fiscal e no mês subsequente ao seu término, independente da natureza dos créditos recebidos e devidos ao Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 8º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

**Art. 9º** Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I – o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

II – o saldo favorável ao executado deverá ser restituído

**CAPÍTULO III  
DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO**

**Art. 10.** O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I – ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

**Parágrafo único.** Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO  
TRIBUTÁRIOS EM GERAL**

**Art. 11.** Os créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 2 a 12 meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

III – para pagamento parcelado de 13 a 24 meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 25 a 48 meses: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

**CAPÍTULO V**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS  
ORIUNDOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 12.** Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, vencidos até 25 de dezembro de 2013, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - para pagamento à vista: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade;

II - para pagamento parcelado de 2 a 12 meses: desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da penalidade;

III - para pagamento parcelado de 13 a 24 meses: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da penalidade;

IV - para pagamento parcelado de 25 a 48 meses: desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da penalidade.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**Art. 13.** A Lei nº 2.654, de 28 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º (...)*

*(...)*

*Parágrafo único. Os honorários advocatícios que não forem creditados diretamente na conta especial do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria-Geral do Município deverão ser integralmente repassados, pela autoridade competente, à respectiva conta, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua arrecadação.” (AC)*

*“Art. 4º (...)*

*I – honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou não; (NR)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

*II – honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Município de Cuiabá, ou de entes da Administração Indireta, quando representados pela Procuradoria Geral do Município;*  
*(NR)*

*III – (...)*

*IV – (...)*

*V – (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...).”*

**Art. 14.** A Lei Complementar nº 274, de 05 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 8º Os créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em Dívida Ativa, com vencimento até 31 de dezembro de 2010, poderão ser pagos a vista ou parcelados com as seguintes reduções:” (NR)*

*“I - para pagamento à vista: 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora;” (NR)*

*“II - para pagamento parcelado de 2 a 12 meses: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora;” (NR)*

*“III - para pagamento parcelado acima de 12 meses: 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora;” (NR)*

*“Art. 9º É permitido ao contribuinte parcelar, mediante formalização de um novo Termo de Acordo, o saldo de parcelamento inadimplido, firmado anteriormente ou na vigência desta Lei.” (NR)*

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2015**

**DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE MUTIRÃO FISCAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Mutirão Fiscal, bem como, reduzir os juros e as multas de mora, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, vencidos até 31 de dezembro de 2014, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

I – Remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única;

II - Remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente);

III - Remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente);

IV - Remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 09 (nove) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente);

V - Remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente);



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

VI - Remissão de 30% (trinta por cento) do juros e da multa, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 15 (quinze) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente);

§1º Em qualquer opção, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

§2º O pagamento da primeira parcela gerará pedido de suspensão dos processos judiciais ajuizados para cobrança dos Tributos e encargos, sendo que somente se requererá a extinção do processo após pagamento integral do parcelamento.

§3º ainda no caso dos débitos objeto de processos judiciais ajuizados, a extinção dos mesmos somente será requerida após pagamento integral do parcelamento e efetiva apresentação de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, que ficam a cargo do contribuinte.

§4º O pagamento da primeira parcela propiciará a expedição da carta de anuência para baixa de eventuais protestos, sendo a apresentação da mesma ao Cartório e o pagamento de emolumentos devidos responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§5º Até a integral liquidação do parcelamento, a certidão que será fornecida ao contribuinte será a positiva com efeitos de negativa, certificando-se haver débito parcelado nos termos desta Lei.

§6º Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente lei, deverá haver o reconhecimento expresso da dívida original e seus acessórios. O parcelamento de débitos que estejam sendo objeto de impugnação judicial ou administrativa somente será deferido mediante apresentação, pelo contribuinte, de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação ou impugnação.

§ 7º. Os honorários de sucumbência incidentes da dívida ativa, ajuizada ou não, no percentual mínimo descrito no artigo 20 parágrafo 3º do Código de Processo Civil Brasileiro, serão reduzidos exclusivamente sobre os juros e multas de mora na mesma proporção das hipóteses estabelecidas nos incisos do *caput* deste artigo, para a redução de juros e multas de mora.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I – O recolhimento descrito neste Parágrafo será feito mediante a expedição da guia de pagamento, que será expedido no ato da assinatura do acordo em consonância com o artigo 22 e seguintes da Lei Federal 8.906/94.

§ 8º. Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as ações com trânsito em julgado.

§ 9º - Os benefícios previsto no *caput* deste artigo se estende aos contribuintes que estão inadimplentes com os impostos e taxas no exercício financeiro deste ano.

Art. 2º. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º. Os débitos objetos de parcelamentos concedidos na forma desta Lei, interrompidos ou com três prestações em atraso, sem apresentação de justificativa aceita pelo Executivo, ocasionará o cancelamento do contrato do parcelamento, não cabendo ao devedor qualquer devolução ou compensação pelas parcelas quitadas.

§ 1º - O cancelamento da pactuação objeto do Mutirão Fiscal, por inadimplência do contribuinte conforme prevê o *caput* deste artigo, será imediatamente encaminhado a Protesto, conforme prevê a Lei Municipal nº 1596/2014.

§ 2º - Após uma semana da realização do Mutirão Fiscal, serão encaminhados a Protestos todos os Créditos inscritos na Dívida Ativa Pública Municipal de Chapada dos Guimarães, que não foram feitos acordos, conforme prevê a Lei 1.596/2014.

Art. 4º. O Mutirão Fiscal será articulado junto com o Poder Judiciário – Comarca de Chapada dos Guimarães –, preferencialmente no mês de setembro de 2015, pelo período não inferior a cinco dias, incluindo um final de semana.

Parágrafo Único. Os dias, local e horário de atendimento, será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de adicional



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

remuneratório aos servidores municipais investidos no Mutirão Fiscal, pelos dias e períodos excedentes ao horário normal de trabalho.

Parágrafo Único. O valor referente ao trabalho será na proporção de R\$: 80,00 (oitenta reais) nos períodos extras – matutino – dias normais, e de R\$: 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia no final de semana e feriado, por servidor.

Art. 6º. Todos os créditos com mais de cinco anos, sem que esteja ajuizado, ou que estejam ajuizados em condição de prescrição conforme prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional, serão reconhecidos de ofício, no momento do Mutirão.

Art. 7º Esta Lei revoga integralmente a Lei Complementar nº 048/2011 e demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 25 de agosto de 2015

**LISÚ KOBERSTAIN**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2017,**

**(REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017)**



# SINOP

## PREFEITURA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2017

**DATA:** 23 de outubro de 2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

### CAPÍTULO I DO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Sinop e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/ Execução Fiscal e Tributação, e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal de débitos inscritos em dívida ativa para conciliação no período de **06 de novembro a 24 de novembro de 2017**.

Art. 2º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I – a redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2016;

II – o pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 3º. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DO INGRESSO AO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 4º. A transação e a adesão ao Mutirão de Negociação Fiscal implicam, por parte do contribuinte, na prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§1º. A confissão, a renúncia e a desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em Termo de Audiência.

§2º. Correrão por conta do devedor as despesas decorrentes das custas processuais junto ao Fórum da Comarca de Sinop, bem como as despesas decorrentes



# SINOP

## PREFEITURA

de protesto perante o Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Sinop, ficando vedado o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a renúncia a qualquer alegação de direito contra o fisco.

**Art. 5º.** Ao Procurador Geral Municipal é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Sinop, por meio da Procuradoria Geral Municipal, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante Termo de Acordo Extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

*Art. 7º. Suprimido.*

**Art. 8º.** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, no ajuizamento ou no prosseguimento da execução fiscal, bem como no protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

### CAPÍTULO III DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

**Art. 9º.** A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016;

II - para pagamento parcelado:

a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela



# SINOP

## PREFEITURA

paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

c) de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14.

### **CAPÍTULO IV**

### **DOS REQUISITOS DE INGRESSO AO MUTIRÃO DE**

### **NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 10. O termo de transação deve conter:

I – a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II – a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III – a declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;

IV – a previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

Parágrafo único. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Geral Municipal se o débito estiver ajuizado.

Art. 11. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 12. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 13. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - a 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para as pessoas físicas;



# SINOP

## PREFEITURA

II – a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoa jurídica.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ADESÃO E DA EXCLUSÃO AO PARCELAMENTO NO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 14. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador Geral Municipal, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 15. A receita relativa à Contribuição de Melhoria do LIC SUL e do LIC NORTE poderá ser alcançada pelo Mutirão de Negociação Fiscal se o contribuinte optar pelo pagamento integral e à vista.

Art. 16. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§1º. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§2º. Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 17. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

Art. 18. Se após a assinatura do acordo de parcelamento, e durante a sua vigência, houver inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.



# **SINOP**

## **P R E F E I T U R A**

Art. 20. Integra a presente Lei Complementar o Anexo Único contendo a Renúncia de Receitas, com respectivas informações básicas para efetiva metodologia de cálculo, objetivando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 22. Para efeitos desta Lei Complementar a Unidade de Referência - UR é fixada em R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme disposto no Decreto nº 003/2017, de 02 de janeiro de 2017.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 23 de outubro de 2017.**

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# SINOP

## PREFEITURA

### ANEXO ÚNICO

## TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP - MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017

A Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, representada neste ato pela sua Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/Execução Fiscal e Tributação, amparado pela Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2017, que estabelece descontos e parcelamentos em processos ajuizados ou não, no Mutirão de Negociação Fiscal 2017, acorda com o contribuinte (NOME) \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ ou CNPJ nº \_\_\_\_\_, representado pelo responsável legal domiciliado \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, o pagamento da sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sinop, a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_);

- Referente aos débitos da Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_;

- Referente: Dívida Ativa de \_\_\_\_\_, CDA nº \_\_\_\_\_.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO A LEI E DA FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo a presente Lei Complementar, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, sendo concedido \_\_\_\_\_% de desconto nos juros e multas, perfazendo um total negociado de R\$ \_\_\_\_\_, dividido em \_\_\_\_\_ parcelas de R\$ \_\_\_\_\_, a serem pagas na data da assinatura do Termo e, se após, as 13:00 hs, no próximo dia útil.

b) Suprimido.

a) As parcelas terão correção monetária;

c) Suprimido.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO



# SINOP

## P R E F E I T U R A

a) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativamente e judicialmente;

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) Suprimido;

d) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento;

e) Ocorrendo o vencimento extraordinário prevista no item "d" o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sinop/MT \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Conciliador:

<b>PROCURADOR GERAL MUNICIPAL</b>	<b>CONTRIBUINTE</b>
-----------------------------------	---------------------



# SINOP

## PREFEITURA

### RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 - LRF

#### INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

#### OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### ANEXO I

#### I - Art. 14

<b>1. - MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>R\$ 267.958.404,69</b>
<b>1.1 - MONTANTE DA DÍVIDA AJUIZADA</b>	<b>R\$ 141.240.492,57</b>
<b>A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS</b>	<b>R\$ 145.065.355,55</b>
<b>B - MULTAS, JUROS E TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>R\$ 122.893.049,14</b>

#### II - Inciso II, §3º do Art. 14

A presente Lei Complementar não concede o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos de cobrança.

#### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS - MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS - (Art. 14 LC 101/2000)

#### III - INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento e a quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como o saldo daqueles, já objetos de parcelamento anteriormente concedidos.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas, juros e taxas de expediente, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original, devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

#### IV - HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita própria do Município, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores à capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo, o



# **SINOP**

## **P R E F E I T U R A**

montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais do exercício de 2016 apontam 68.037 (sessenta e oito mil e trinta e sete) inscrições imobiliárias. Aproximadamente 66,52% (sessenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento) tem relação com a receita arrecadada no exercício, o que significa que 33,58% (trinta e três vírgula cinquenta e oito por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa o que eleva anualmente o montante. Com o entendimento certo que a Dívida Ativa é alta, embora haja esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais, totalizando até 21 de agosto de 2017 o montante de 12.245 (doze mil duzentos e quarenta e cinco) processos ajuizados, recorreremos ao Mutirão Fiscal, com o intuito de atingir e sensibilizar o contribuinte para quitar seus débitos.

Isto posto, em atendimento ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICIPIO DE SINOP E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS, Comarca de Sinop, 6ª Vara, recorreremos a elaboração da presente Lei Complementar, dispondo de medidas conciliadoras, transação e o parcelamento dos débitos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017.

### **V – OBJETIVOS ADICIONAIS**

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa de atendimento ao presente protocolo de intenções, para parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas, juros e taxas de expediente, a proposição objeto de Lei Complementar tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição e redução significativa do Acervo das Execuções Fiscais do cidadão e das empresas.

### **VI – ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LC 101/2000**

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e a taxa de expediente, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item 1, letra b, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item 1.1 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

### **VII - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000**



# SINOP

## P R E F E I T U R A

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerentes a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Ressalta-se que os valores e percentuais demonstrados têm como base de cálculo os valores inscritos e cadastros gerados até a data de 30/09/2017.

Sinop-MT, 23 de outubro de 2017.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
013/2017, APROVADO COM ALTERAÇÃO  
EM 18/10/2017**



# SINOP

## PREFEITURA

Câmara Municipal de Sinop  
Aprovado em 1ª e única votação  
A Sessão Ordinária

118 110 12017  
*[Handwritten signature]*  
1º SECRETÁRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017

DATA: 04 de outubro de 2017

SUMULA: Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.

### REGIME DE URGÊNCIA

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

### CAPÍTULO I DO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Sinop e o Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/ Execução Fiscal e Tributação, e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal de débitos inscritos em dívida ativa para conciliação no período de **06 de novembro a 24 de novembro de 2017**.

Art. 2º. As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I – a redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2016;

II – o pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Art. 3º. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DO INGRESSO AO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO

#### FISCAL

Art. 4º. A transação e a adesão ao Mutirão de Negociação Fiscal implicam, por parte do contribuinte, na prévia confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§1º. A confissão, a renúncia e a desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em Termo de Audiência.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
09.10.2017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO  
EM 09.10.2017

§2º. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral Municipal, em exercício, assim definidos:

a) em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário, quando tratar-se de execuções fiscais ajuizadas, arcando o devedor, de igual sorte, com as despesas decorrentes das custas processuais junto ao Fórum da Comarca de Sinop;

b) em 10% (dez por cento) quando tratar-se de créditos tributários com Certidão de Dívida Ativa - CDA protestada, arcando o devedor, com as despesas decorrentes do protesto junto ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Sinop.

Art. 5º. Ao Procurador Geral Municipal é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Art. 6º. Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Sinop, por meio da Procuradoria Geral Municipal, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante Termo de Acordo Extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa ajuizados ou não.

Art. 7º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, incidentes sobre o valor ajuizado e protestado.

Art. 8º. O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, no ajuizamento ou no prosseguimento da execução fiscal, bem como no protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

### **CAPÍTULO III DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO**

Art. 9º. A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016;

II - para pagamento parcelado:

a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados

ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14;

c) de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação Fiscal do ano de 2017 em débitos ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2016, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto nos incisos I e II do art. 14.

#### **CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DE INGRESSO AO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 10. O termo de transação deve conter:

I – a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III – a declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no §1º do art. 4º;

IV – a previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§1º. O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Geral Municipal se o débito já estiver ajuizado.

§2º. Em qualquer hipótese, o devedor deverá quitar os honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais, no ato da conciliação.



# SINOP

## P R E F E I T U R A

§3º. Os honorários advocatícios não serão parcelados.

§4º. O recibo dos honorários advocatícios será datado e assinado pelo servidor conciliador.

Art. 11. A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 12. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 13. O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

I - a 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para as pessoas físicas;

II - a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoa jurídica.

### **CAPÍTULO V**

### **DA ADESÃO E DA EXCLUSÃO AO PARCELAMENTO**

### **NO MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL**

Art. 14. A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador Geral Municipal, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 15. A receita relativa à Contribuição de Melhoria do LIC SUL e do LIC NORTE poderá ser alcançada pelo Mutirão de Negociação Fiscal se o contribuinte optar pelo pagamento integral e à vista.

Art. 16. A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§1º. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§2º. Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Art. 17. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.



# **SINOP**

## **P R E F E I T U R A**

Art. 18. Se após a assinatura do acordo de parcelamento, e durante a sua vigência, houver inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

### **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 20. Integra a presente Lei Complementar o Anexo Único contendo a Renúncia de Receitas, com respectivas informações básicas para efetiva metodologia de cálculo, objetivando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 22. Para efeitos desta Lei Complementar a Unidade de Referência - UR é fixada em R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme disposto no Decreto nº 003/2017, de 02 de janeiro de 2017.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 04 de outubro de 2017.**

  
**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# SINOP

P R E F E I T U R A

## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE AUDIÊNCIA MUNICÍPIO DE SINOP - MT MUTIRÃO DE NEGOCIAÇÃO FISCAL 2017

A Prefeitura Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, representada neste ato pela sua Procuradoria Geral Municipal, através dos Departamentos de Cobranças/Execução Fiscal e Tributação, amparado pela Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2017, que estabelece descontos e parcelamentos em processos ajuizados ou não, no Mutirão de Negociação Fiscal 2017, acorda com o contribuinte (NOME) \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ ou CNPJ nº \_\_\_\_\_, representado pelo responsável legal domiciliado \_\_\_\_\_, Av./Rua \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, o pagamento da sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sinop, a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_);

- Referente aos débitos da Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_;
- Referente: Dívida Ativa de \_\_\_\_\_, CDA nº \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA SEGUNDA: DA ADESÃO A LEI E DA FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo a presente Lei Complementar, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento \_\_\_\_\_ ou \_\_\_\_\_, sendo concedido \_\_\_\_\_% de desconto nos juros e multas, perfazendo um total negociado de R\$ \_\_\_\_\_, dividido em \_\_\_\_\_ parcelas de R\$ \_\_\_\_\_, a serem pagas na data da assinatura do Termo e, se após, as 13:00 hs, no próximo dia útil.

- a) As parcelas terão correção monetária;
- b) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte, 10% do valor total negociado referente aos honorários (PGM);
- c) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários o presente acordo será cancelado, não gerando quaisquer efeitos;

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO



# SINOP

## PREFEITURA

a) A assinatura do presente termo implicará em confissão irretratável do débito, renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos recursos já interpostos administrativamente e judicialmente;

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários advocatícios;

d) O atraso do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento;

e) Ocorrendo o vencimento extraordinário prevista no item "d" o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com o IPCA ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sinop/MT \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Conciliador:

<b>PROCURADOR GERAL MUNICIPAL</b>	<b>CONTRIBUINTE</b>
-----------------------------------	---------------------



# SINOP

## PREFEITURA

### RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 - LRF

#### INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

#### OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

#### ANEXO I

#### I - Art. 14

1. – MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 267.958.404,69
1.1 – MONTANTE DA DÍVIDA AJUIZADA	R\$ 141.240.492,57
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 145.065.355,55
B - MULTAS, JUROS E TAXA DE EXPEDIENTE	R\$ 122.893.049,14

#### II - Inciso II, §3º do Art. 14

A presente Lei Complementar não concede o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos de cobrança.

#### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS - MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS - (Art. 14 LC 101/2000)

#### III – INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento e a quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como o saldo daqueles, já objetos de parcelamento anteriormente concedidos.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas, juros e taxas de expediente, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original, devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

#### IV – HISTÓRICO DA ARRECAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita própria do Município, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores à capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo, o

montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais do exercício de 2016 apontam 68.037 (sessenta e oito mil e trinta e sete) inscrições imobiliárias. Aproximadamente 66,52% (sessenta e seis vírgula cinquenta e dois por cento) tem relação com a receita arrecadada no exercício, o que significa que 33,58% (trinta e três vírgula cinquenta e oito por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa o que eleva anualmente o montante. Com o entendimento certo que a Dívida Ativa é alta, embora haja esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais, totalizando até 21 de agosto de 2017 o montante de 12.245 (doze mil duzentos e quarenta e cinco) processos ajuizados, recorreremos ao Mutirão Fiscal, com o intuito de atingir e sensibilizar o contribuinte para quitar seus débitos.

Isto posto, em atendimento ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICIPIO DE SINOP E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS, Comarca de Sinop, 6ª Vara, recorreremos a elaboração da presente Lei Complementar, dispondo de medidas conciliadoras, transação e o parcelamento dos débitos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017.

## **V – OBJETIVOS ADICIONAIS**

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa de atendimento ao presente protocolo de intenções, para parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas, juros e taxas de expediente, a proposição objeto de Lei Complementar tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição e redução significativa do Acervo das Execuções Fiscais do cidadão e das empresas.

## **VI – ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LC 101/2000**

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e a taxa de expediente, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item 1, letra b, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item 1.1 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

## **VII - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000**



# SINOP

## P R E F E I T U R A

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerentes a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Ressalta-se que os valores e percentuais demonstrados têm como base de cálculo os valores inscritos e cadastros gerados até a data de 30/09/2017.

Sinop-MT, 04 de outubro de 2017.

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores**

Embasada em predicamentos legais e regimentais, tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências a inclusa propositura de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no Mutirão de Negociação Fiscal de 2017 no Município de Sinop, e dá outras providências.”*

A presente Lei Complementar tem por finalidade dar cumprimento a proposta elaborada pela douda Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça e Procuradorias dos Municípios Matogrossenses que tem por objeto a conjugação de esforços para a racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal, ação conjunta em outros Municípios como de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis.

Dentre as medidas para tal compromisso temos a transação judicial relativa às demandas fiscais ajuizadas, com o objetivo de fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISSQN, IPTU, Taxas e multas diversas, em prol do Município de Sinop, bem como, diminuir o índice de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado e reduzir os prazos de tramitação, colaborando com a efetiva prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, quer na área judicial, quer na esfera extrajudicial. O atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 16 de março de 2016, tem no seu bojo a utilização da conciliação como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, incumbindo ao Estado em sentido estrito, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo benefício diante da agilidade na resolução do litígio, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, pois evita gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às Ações Judiciais.

Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Sinop é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Pública Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantindo assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico/financeira do devedor.



# SINOP

P R E F E I T U R A

Justificada a matéria, esperamos contar com a anuência dos nobres pares para a aprovação da propositura em escopo, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



# SINOP

## P R E F E I T U R A

**PROJETO DE LEI Nº 062/2017**

**DATA:** 23 de outubro de 2017

**SÚMULA:** Autoriza o Município de Sinop a alienar, através de doação, à concessionária Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S. A., os materiais e equipamentos que menciona e dá outras providências.

### **REGIME DE URGÊNCIA**

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Sinop a alienar, através de doação, incorporando ao patrimônio da Concessionária Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S. A., inscrita no CNPJ nº 03.467.321/0001-99, os materiais e equipamentos elencados no Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Os materiais e equipamentos a serem doados, e consequentemente incorporados ao patrimônio da Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S. A., são oriundos da estrutura que compõe o sistema de derivação de energia elétrica em tensão primária para abastecimento da Escola Municipal de Educação Básica - EMEB Rodrigo Damasceno.

Art. 3º. A doação de que trata a presente Lei se efetivará em caráter permanente, irrevogável e irretroatável, mediante o cumprimento pela concessionária da responsabilidade de operação, conservação e manutenção permanentes das Redes de Distribuição Urbanas de Energia de que trata a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.**

EM, 23 de outubro de 2017.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# SINOP

## PREFEITURA

### ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	Unid	Quant.	Preço Unit.	Preço Total
01	Arruela Quadrada Ferro Galvanizado 38 X 3 X 18MM	PC	7,00	R\$ 0,82	R\$ 5,72
02	CABO COBRE COBERTO 16MM <sup>2</sup> 15KV ISOLACAO COR CINZA ( XLPE )	M	6,00	R\$ 15,76	R\$ 94,53
03	CHFUS.MONOF. TP C 15KV 300A 100/10KA NBI 95KV	PC	3,00	R\$ 73,74	R\$ 1.121,23
04	CONEC. CUN. ESTRIBO NORMAL ALUM. 4-2AWG VERMELHO	PC	3,00	R\$ 17,00	R\$ 51,00
05	CRUZETA CONCRETO 90X90X2000MM RESIST. 250DAN	PC	2,00	R\$ 45,50	R\$ 290,99
06	GRAMPO L.VIVA BIMET. TRON6AWG-250MCM DERIV6-2/0AWG	PC	3,00	R\$ 17,96	R\$ 53,87
07	ISOL. ANCORAGEM POLIMERICO 15KV 110KV 50KN	PC	3,00	R\$ 65,19	R\$ 195,55
08	ISOL. PILAR PORCELANA 15KV NBI 170KV	PC	4,00	R\$ 78,80	R\$ 315,20
09	LACO PREF DIST C/ COXIM P/ CAA 2 AWG P/ISOL 102 MM	PC	3,00	R\$ 5,03	R\$ 15,10
10	MAO FRANCESA PLANA - 32MMX620MMX5MM DIAM 18MM	PC	4,00	R\$ 10,57	R\$ 42,28
11	PARAFUSO CABECA QUADRADA M16X2 COMP 125 MM C/PORCA	PC	4,00	R\$ 6,05	R\$ 24,21
12	PARAFUSO CABECA QUADRADA M16X2 COMP 250 MM C/PORCA	PC	2,00	R\$ 8,05	R\$ 16,10
13	POSTE CONCRETO DT 11M 0600DAN	PC	1,00	R\$2.188,36	R\$ 2.188,35
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 4.414,13</b>

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 062/2017**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação desta augusta Casa Legislativa a proposta de Lei em epígrafe que *“Autoriza o Município de Sinop a alienar, através de doação, ao Grupo Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S. A., os materiais e equipamentos que menciona e dá outras providências.”*

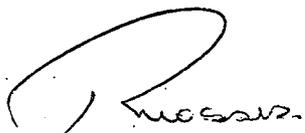
Trata a presente matéria de requerer autorização Legislativa para que a Prefeitura possa alienar, na forma de doação, os equipamentos relacionados no Anexo Único da presente Lei que compõem a estrutura do sistema de derivação de energia elétrica em tensão primária para abastecimento da EMEB Rodrigo Damasceno, na forma da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006, de 08 de agosto de 2006, e suas alterações posteriores.

Os equipamentos relacionados na presente perfazem um montante de R\$ 4.414,13 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e treze centavos), e a doação será efetivada mediante o cumprimento por parte da Concessionária da operação, conservação e manutenção permanente da rede, haja vista que, ao contrário do Poder Público, a Concessionária tem a competência para tanto, bem como pessoal treinado e capacitado para tal serviço. Considerando ainda que as redes de distribuição de energia elétrica precisam de constante manutenção e isto demanda um custo elevado.

É mister ressaltar, que as obras foram executadas pela Administração Pública tendo em vista a urgência nos serviços de readequação de distribuição de energia para atendimento da Escola Municipal de Educação Básica Rodrigo Damasceno.

Vimos encaminhar as Vossas Excelências o Projeto de Lei em epígrafe, **em regime de urgência**, para que, depois de acurada análise, receba anuência plena dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

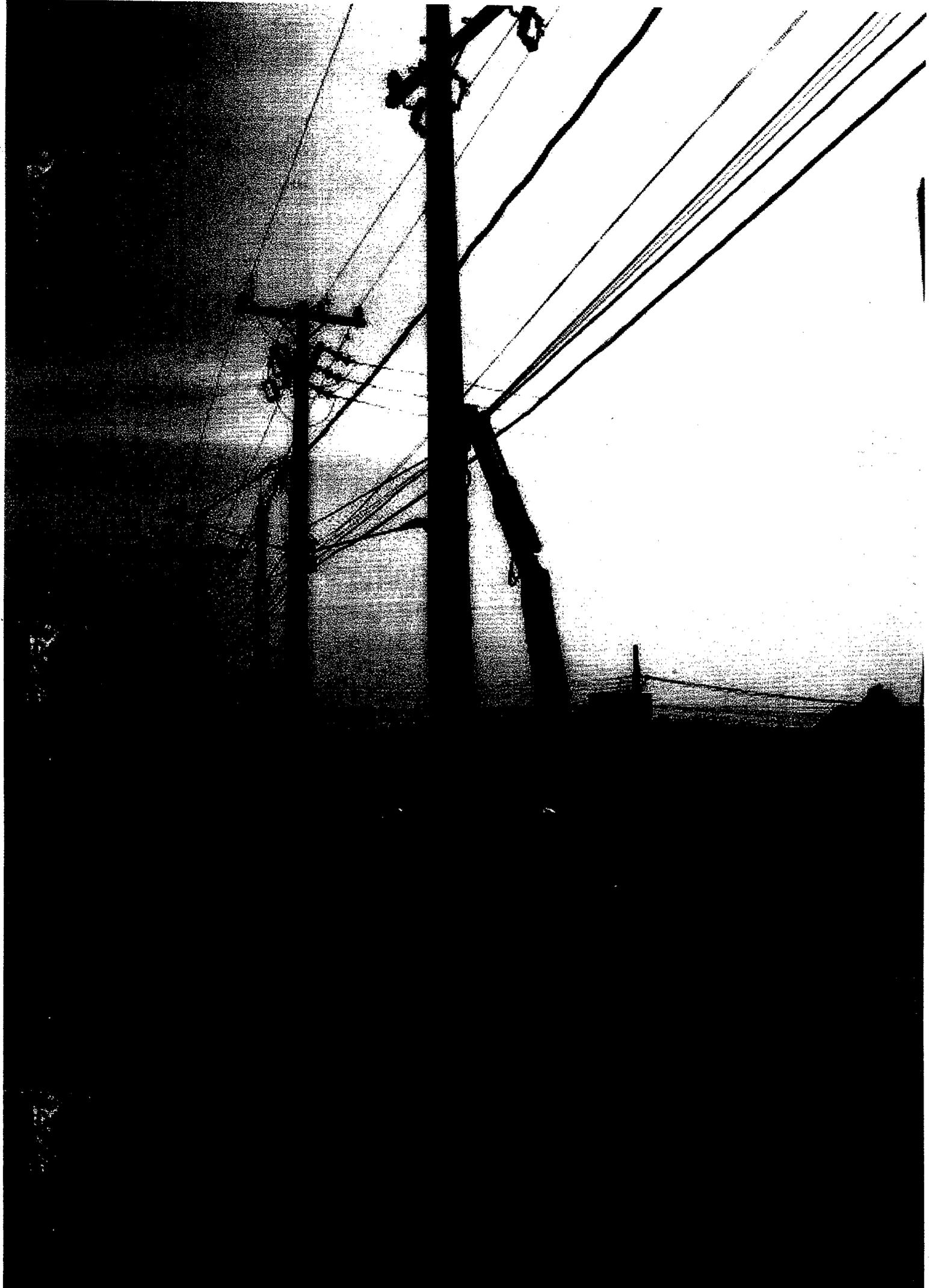
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.467.321/0001-99</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>25/08/1966</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>204-6 - Sociedade Anônima Aberta</b>			
LOGRADOURO <b>R VEREADOR JOAO BARBOSA CARAMURU 184.</b>	NÚMERO <b>184</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>78.010-900</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BANDEIRANTES</b>	MUNICÍPIO <b>CUIABA</b>	UF <b>MT</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(65) 3316-5362</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/10/2017** às **11:18:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





**CARTA Nº 38202/2017/CRSO-SINOP/ENERGISA MT**  
Sinop, 13 de Outubro de 2017.

Ilmo. Sr.  
**JOSÉ FELIX DOS SANTOS**  
Elektron construções elétricas Ltda.  
Rua das Samambaias nº 828, Setor Industrial Sul.  
Sinop – MT CEP: 78.557-480

Prezado (a) Senhor (a),

Comunicamos que nossa área técnica procedeu á fiscalização na rede de distribuição em media tensão e no posto de transformação para atendimento a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – ESCOLA RODRIGO DAMASCENO**, situada na Avenida Jequitibás esquina com Rua das Violetas no Município de Sinop - MT, considerando-a **aprovada para ligação**.

Conforme procedimento da ENERGISA, V.S.<sup>a</sup> devera procurar o Gerente de Grandes Clientes – GGC, situada na Rua João Barbosa Caramuru, 1841 1º andar no Bairro Bandeirante em Cuiabá, ou através do telefone (65) 3316 – 5371, para que seja efetuado o pedido de ligação.

**Placa da derivação: 707817.**

**Projeto Nº 0421602551/DCMD/2016.**

Atenciosamente,

  
**JAKSON ALVES CUNHA**  
DCMD/SI/FISCALIZAÇÃO

Visto:

  
**LOUREMAN CARLOS AZEVEDO**  
DCMD/SI/OBRAS/MANUTENÇÃO

Loureman Carlos Azevedo  
COORDENADOR TÉCNICO  
Depart. de Const. de Manut.  
da Distribuição - Sinop  
Energisa S.A. - Sinop

70700.25147/2016  
00770.04069/2017

ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA, 184  
CUIABÁ – MT | 78010-900  
TEL.: (65) 3316 5222  
FAX: (65) 3316 5556  
www.energisa.com.br



## RESUMO DE FISCALIZAÇÃO

Nº DO PROJETO: 0421602551/DCMD/2016

DATA DA VISTORIA: 13/10/2017

1ª

2ª

3ª

### DADOS GERAIS:

NOME DO PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP.

POT. INST: 225 KVA.

NOME DA PROPRIEDADE: ESCOLA RODRIGO DAMASCENO

TENSÃO PRIM: 13,8 KV.

LOCALIDADE: AVENIDA JEQUITIBÁS ESQUINA COM RUA DAS VIOLETAS

TENSÃO SECUN: 220/127V.

EMPREITEIRO: ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

EXTENSÃO: 8m - 3#CS75mm.

Todas as medidas de controle ambiental junto à FEMA são de responsabilidade do proponente.

PARECER: APROVADO P/ LIGAÇÃO

FAZ PARTE DA CARTA Nº 38202/2017/CRSO-SINOP/ENERGISA MT  
PLACA DA DERIVAÇÃO Nº 707817 - 225 KVA.

  
JAKSON ALVES CUNHA  
DCMD/SI/FISCALIZAÇÃO

Rua das Caviúnas, nº 281 - TEL: (066) 3517-1530 - CEP: 78.557-444 - Bairro Industrial Sul - Sinop/MT.

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA, 134

CUIABÁ - MT | 78010-900

TEL: (65) 3316 5222

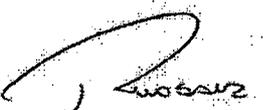
FAX: (65) 3316 5556

www.energisa.com.br

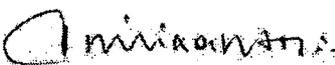


## ORDEM DE SERVIÇO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**, inscrito no CNPJ/MF, sob nº 15.024.003/0001-32, com sede na Av. das Embaúbas, nº 1.386, Setor Comercial, Cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, neste ato representada pela Prefeita Municipal Sra. **ROSANA TEREZA MARTINELLI**, **AUTORIZA** a empresa **ELEKTRON – CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 03.487.651/0001-46, estabelecida na Rua das Samambaias nº 828, Setor Industrial Sul na Cidade de Sinop Estado de Mato Grosso, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representado pelo seu Representante Legal e Administrador Sr. **JOSÉ FELIX DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.991.419-68, brasileiro, separado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 644.728 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua das amendoeiras nº 921, Jardim Maringá I na cidade de Sinop Estado de Mato Grosso, a dar início **IMEDIATO** na **serviços de readequação de rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão com fornecimento e instalação do posto de transformação 225kva para atender as necessidades da escola municipal de educação básica Rodrigo Damasceno na cidade de Sinop/Mt.** Conforme Tomada de Preços 003/2017 e Termo de Contrato Nº 021/2017. SINOP – MT, 19 de julho de 2017.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
Rosana Tereza Martinelli  
Prefeita Municipal  
Contratante

CIENTE: EM 31 / 07 / 2017

  
**ELEKTRON – CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - EPP**

José Felix dos Santos  
Representante Legal e Administrador

**Contratada**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### PARECER JURÍDICO

Parecer n. 239/2017  
Projeto de Lei n. 062/2017  
Autoria: Poder Executivo

**Autoriza o Município de Sinop a alienar, através de doação, à concessionária Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energisa S.A., os materiais e equipamentos que menciona e dá outras providências.**

Inicialmente cumpre-nos tecer alguns comentários sobre a classificação dos bens públicos e requisitos para sua alienação.

Quanto à classificação os bens públicos são divididos em três categorias são eles:

**Bens de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças, são aqueles que se destinam à utilização pela coletividade, podendo ser federais, estaduais ou municipais.

**Bens de uso especial** são aqueles destinados à execução de serviços públicos, tratando-se na verdade, dos bens que constituem o aparelhamento material da administração para o alcance de seus objetivos, ou seja, são os bens móveis ou imóveis providos de finalidade pública permanente.

Página 1 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Bens dominiais são** aqueles que, embora integrem o patrimônio público, não se encontram afetados a uma finalidade pública, podendo, desta forma, ser alienados desde que observados os requisitos.

Desta forma as duas primeiras categorias de bens não são passíveis de alienação, enquanto a terceira poderá ser alienada desde que observados os requisitos legais.

Quanto aos requisitos para alienação dos bens públicos estes estão previstos no artigo 17 da Lei de Licitações (8.666/93) *in verbis*:

**“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para**

  
Página 2 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

**todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

Como vimos os requisitos são: 1) Interesse público devidamente justificado 2) autorização legislativa 3) avaliação prévia 4) licitação na modalidade concorrência.

No presente projeto o Interesse público devidamente justificado se encontra na medida em que as redes de distribuição de energia elétrica precisam de constante manutenção e o Grupo Energisa Mato Grosso tem pessoal treinado e capacitado para executar tal serviço, além do que, é exigência do Grupo Energisa Mato Grosso a doação das redes e equipamentos para que eles assumam o compromisso de mantê-las e conservá-las.

A autorização legislativa se aperfeiçoa quando do envio do presente projeto para esta Augusta Casa de Leis.

Em relação à avaliação prévia dos bens, esta consta no referido projeto, que tem previsão legal no artigo 110 *caput* da Lei Orgânica do Município de Sinop *in verbis*:

**“Art. 110 - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de**

Página 3 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

**doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade competente de sua Administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativo.”**

O último requisito para alienação é que a alienação venha a ocorrer por licitação e na modalidade concorrência.

Entretanto, as alienações por meio de doação estão dispensadas de licitação, em razão do disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 17. Isto porque o STF não suspendeu a eficácia de todo o dispositivo da alínea “b”, mas tão somente da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, mantendo-se o vocábulo “doação”, que se aplica a todos os entes da Federação.

Desta forma, o Município pode efetuar doação sem estar obrigado a realizar procedimento licitatório, porque, em relação ao ente local, aplica-se a dispensa de licitação prevista na alínea “b”, sem qualquer restrição.

Embora seja dispensada a licitação, nada impede que o Município realize o procedimento ou adote algum critério de

Página 4 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

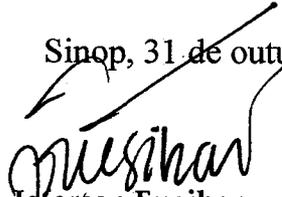
## ESTADO DE MATO GROSSO

seleção, porque todas as ações municipais devem respeitar os princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade.

Em face do exposto, considerando **viável** o Projeto de Lei, que pretende doar à concessionária Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., os materiais e equipamentos que menciona, devendo ser enviado às Comissões competentes para análise e debate da fundamentação acima colacionada.

É o Parecer

Sinop, 31 de outubro de 2017.

  
Jeferson Fugihara  
OAB/MT 17.860  
Procurador Jurídico

  
Dirceu da Silva  
OAB/MT 6.444/B  
Advogado da Câmara

  
Ledocir Anholetto  
OAB/MT 7.502-B  
Assistente Jurídico